



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JOÃO ANTONIO RAMOS DE BARROS**

**A REMIÇÃO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**ASSIS/SÃO PAULO**

**2018**

**JOÃO ANTONIO RAMOS DE BARROS**

**“A REMIÇÃO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
CONDENADO”**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientador(a): Aline Silvério De Paiva**

**Área de concentração: Direito Processual Penal**

**ASSIS/SÃO PAULO**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

B277r BARROS, João Antonio Ramos de  
A remição da pena e a ressocialização do condenado / João Antonio Ramos de Barros. – Assis, 2018.

30p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1. Ressocialização 2. Condenado 3. Educação preventiva  
CDD341.5815

# **A REMIÇÃO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**JOÃO ANTONIO RAMOS DE BARROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**ORIENTADOR(A): Profa. Aline Silvério De Paiva**

**EXAMINADOR(A): Profa. Mestre Maria Angélica Lacerda Marin**

**ASSIS/SÃO PAULO**

**2018**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a alguém que sempre apoiou minha jornada acadêmica e que já não está mais aqui entre nós para presenciar a conclusão. Era um dos sonhos de minha irmã, Maria Júllia, que eu me dedicasse aos estudos e concluísse uma faculdade, confesso que foi um caminho difícil e cheio de obstáculos, no qual não pude contar com seu auxílio, mas que com tempo, paciência e aprendizado. Finalmente estou a um passo da reta final e onde quer que esteja, espero que continue se orgulhando de mim.

## RESUMO

O presente trabalho apresentará uma breve síntese acerca das possibilidades de remição da pena pelo condenado como forma de ressocialização do indivíduo que se encontra preso à sociedade, além de apresentar pontos sensíveis no sistema carcerário atual que dificultam a aplicação de tais institutos, institutos esses que são previstos em nossa carta magna com o intuito de proteger direitos e a dignidade de cada indivíduo durante o pagamento de seu débito com a justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** condenado; remição; ressocialização; instituições carcerárias.

## **ABSTRACT**

This paper will present a brief synthesis about the possibility of remission of the sentence by the victim as a form of resocialization of the individual who is imprisoned in society, as well as presenting sensitive points in the current prison system that hinder the application of such institutes, which are institutes that are provided for in our charter in order to protect the rights and dignity of each individual during the payment of his debt to justice.

**KEYWORDS:** distressed; remission; re-socialization; institutions

## LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. NOÇÕES GERAIS</b> .....	<b>12</b>
1.1 ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A REMIÇÃO DA PENA .....	13
<b>2. O INSTITUTO DA REMIÇÃO</b> .....	<b>14</b>
2.1 DA REMIÇÃO DE PENA .....	14
2.1.2 REMIÇÃO PELO TRABALHO .....	14
2.1.3 REMIÇÃO PELO ESTUDO .....	15
2.1.4 REMIÇÃO DE PENA REALIZADA EM CORAL .....	16
2.1.5 OUTRAS POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DA PENA .....	17
2.2 DECLARAÇÃO DOS DIAS REMIDOS .....	18
2.3 PERDA DOS DIAS REMIDOS .....	18
2.4 ABATIMENTO DOS DIAS REMIDOS.....	19
<b>3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
3.1 SISTEMA PRISIONAL .....	21
3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO .....	22
3.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO .....	23
3.4 O SISTEMA PROGRESSIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO .....	25
3.5 DA NECESSIDADE E MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL.....	26
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>28</b>
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo apontar e questionar os métodos permitidos pelo ordenamento jurídico de remição de pena no Sistema Prisional Brasileiro, bem como apresentar como ocorre a ressocialização do preso após o cumprimento da pena.

A primeira parte dessa pesquisa abordará o que é a remição da pena e quais são as alternativas dadas pelo Código Penal e pelas jurisprudências mais atuais e relevantes.

Ainda sobre o tópico acima, temos que contextualizar e relacionar a prática da remição de pena com a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade aplicada ao réu a partir de um processo legal, com base em sua autoria e materialidade em relação a infração penal.

Em regra, pressupõe-se a todos os cidadãos o direito à liberdade, porém quando se agride o ordenamento jurídico, esse direito acaba sendo restrito, e, as penas restritivas de liberdade têm o intuito de fazer com que o criminoso pague sua dívida com a justiça e conseqüentemente seja feita sua reinserção à sociedade. Sendo assim, durante o cumprimento de sua sentença é possibilitado ao detendo meios de reeducação, para que seja garantida de maneira mais rápida e eficaz a sua readaptação ao convívio social.

Sendo a finalidade da pena privativa de liberdade ressocializar o detento, surge o seguinte questionamento: Quais seriam as conseqüências, tanto para o preso, quanto para a sociedade, se não fossem disponibilizadas ao apenado as medidas ressocializadoras ou se não for dado a ele o conhecimento sobre tais medidas?

As penitenciárias no Brasil atualmente estão em um estado deplorável, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes e desumanas, essa realidade afeta toda a sociedade que vem a receber os indivíduos que acabam saindo desses locais da mesma forma como entraram ou até piores. É de conhecimento e garantia comum a todos os cidadãos, ainda que tenham cometido algum delito, que serão tratados com dignidade e respeito. Diante do contexto atual, cresce exponencialmente a necessidade e importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento para que esse possa voltar a integrar à sociedade, utilizando como base nossas leis, como por exemplo, a Lei de Execuções Penais, mantendo a finalidade de punir, mas não esquecendo do objetivo final de reeducar, reintegrar e ressocializar o detento.

Por fim, será abordado a seguir diante da realidade do sistema carcerário brasileiro a necessidade de um sistema prisional mais racional e humano, que realmente dê alternativas de melhora ao apenado e que acima de tudo não infrinja seus direitos como ser humano e cidadão.

## **1. NOÇÕES GERAIS**

### **1.1 ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO**

Historicamente a remição sempre foi utilizado como um importante instrumento de “desprisionalização” para os prisioneiros vencidos na Guerra Civil Espanhola, no qual por meio de um decreto feito pelo Governo Franquista em 1937, deu origem ao instituto que mantém sua ideia central até os dias atuais.

Exatamente como vemos nos dias de hoje, mas de maneira mais restrita, a remição naquela época era dada somente pelo trabalho dentro das prisões e a quantidade de dias trabalhados eram reduzidos de sua pena atual.

Instituto considerado uma das maiores conquistas em relação ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atualmente, mesmo que não seja plenamente aplicado.

No Brasil, mesmo antes da LEP, a possibilidade de remição de pena já era citada em outros textos de lei, como por exemplo, na Lei Mineira nº 7226/78, na forma da Lei Federal nº 6416/77 e logo após no Projeto de Lei que viria a ser a nossa Lei de Execução Penal em 11 de julho de 1984.

O texto atual que dita o método de aplicação da remição de pena diz que o instituto é indispensável de aplicação em todos os casos de execução penal reclusiva, atingindo tanto o réu primário, quanto para o reincidente, para detentos com pena prevista para ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, inclusive para aqueles que foram condenados por crimes hediondos.

## 1.2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A REMIÇÃO DA PENA

Nos dias atuais a aplicação da remição de pena é um recurso normalmente aplicado no nosso ordenamento jurídico como forma de diminuição de parte do tempo de reclusão pelo trabalho, estudo ou outra atividade social, como será apresentado posteriormente, e para que esse método seja devidamente aplicado, é necessário que ocorra uma análise cautelosa e direta aos princípios constitucionais garantidos ao preso, como meio de disponibilizar da melhor forma possível os direitos e deveres do Estado para com o apenado e vice versa.

Um dos princípios que regem esse instituto, em conjunto com o benefício no cumprimento das penas, é o Princípio da Dignidade Humana, que tem como intuito garantir direitos e atribuir deveres ao apenado como forma de alcançar os benefícios que lhe são garantidos pelo nosso atual Estado Democrático de Direito, como qual seja, a remição da pena.

Mencionado princípio deve ser tratado como uma máxima durante todo o tempo em que o indivíduo permanece preso, já que este se encontra em um estado de “carência” de cuidados, hipossuficiente, e deve ser disponibilizado a ele garantias mínimas que mantenham sua dignidade e seu direito a se ressocializar para ingressar novamente à sociedade.

São vinculados a esse instituto outros princípios, não menos importante que a Dignidade da Pessoa Humana, tais como, o Princípio da Humanidade das Penas, intranscendência das penas, o Princípio da Individualização das Penas, não Perpetuação das Penas e o Princípio da Proporcionalidade, todos citados e apresentados com o objetivo de garantir a efetiva aplicação da remição da pena proporcionada pelo Estado em conjunto com preceitos dispostos em nossa constituição.

## **2. O INSTITUTO DA REMIÇÃO**

### **2.1 DA REMIÇÃO DE PENA**

A remição de pena, ou seja, o direito que o detento tem de abreviar a pena (caso cumpra pena em regime fechado ou semiaberto) atribuída a ele em sua sentença penal, pode ocorrer de diversas formas tais como, mediante trabalho, estudo e, em sua forma mais recente, pela leitura, conforme foi disciplinado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na Recomendação nº 44/2013.

A remição de pena está prevista na Lei nº 7.210/84 de Execução Penal (LEP) e está relacionada ao direito assegurado pela Constituição Federal de individualização da pena. A constituição prevê que as penas devem ser justas, proporcionais e individualizadas, o que será levado em conta na análise de aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio das possibilidades de remição citadas anteriormente.

Com a vigência da Lei nº 12.433 de 2011, essas possibilidades de remição foram ampliadas, alterando a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP, legislação essa que anteriormente previu a adição do estudo como meio de diminuição da pena, além de estender a aplicação do instituto da remição para os presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou livramento condicional. A aplicação dessas medidas de remição de pena são uma preocupação constante para o CNJ com o intuito de diminuir a reincidência criminal.

#### **2.1.2 REMIÇÃO PELO TRABALHO**

Nos termos da Lei de Execução não há como se falar em remição de pena se o detento já estiver cumprindo pena em regime aberto, já que o disposto em seus artigos 114, I e 132, § 1º, a, dizem que, a remição da pena por trabalho já que essa possibilidade é condição de ingresso e de permanência nesse tipo de regime prisional.

Como regra para cada 3 (três) dias de trabalho regular, nos moldes do art. 33 da LEP, o preso terá direito a 1 (um) dia de abatimento da pena a cumprir (LEP. art. 126, § 1º, II).

### 2.1.3 REMIÇÃO PELO ESTUDO

Até alguns anos não havia previsão legal para a remição da pena pelo estudo, o que causava divergência entre doutrina e jurisprudência. Diante o conflito, STF editou a Sumula 341, com a seguinte redação:

*“A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução da pena sob regime fechado ou semiaberto”.*

Com o intuito de implementar atividades educacionais no ambiente prisional, o artigo 84, § 4º da LEP, determinou que nos estabelecimentos prisionais fossem instaladas salas de aula destinadas a curso de ensino básico e profissionalizante.

E ainda para pôr um verdadeiro ponto final na discussão entre doutrina e jurisprudência, a Lei 12.433/2011 alterou o artigo 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo.

#### 2.1.3.1 QUEM PODE REMIR A PENA PELO ESTUDO

Segundo o artigo 126, *caput*, tem direito a remição por estudo o detento que se encontra em regime fechado ou semiaberto.

Já o parágrafo 6º, do mesmo diploma legal apresenta outra possibilidade, dizendo que, o condenado que cumpre a pena em regime aberto e semiaberto ou que usufrui de liberdade condicional também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissionalizante, parte do tempo da execução da pena ou do período de prova, à razão é de 1 (um) dia de pena reduzido para cada 12 (doze) horas de frequência em atividade educacional – atividade de ensino

fundamental, médio, profissional ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas em pelo menos 3 (três) dias.

Também há a possibilidade de o preso cautelar remir sua pena de acordo com o artigo 126, § 7º, da LEP, dando a oportunidade de remição condicionada à eventual condenação futura.

#### 2.1.4 REMIÇÃO DE PENA REALIZADA EM CORAL

Recentemente publicada no Informativo de Jurisprudência do STJ, Edição nº 613, em 8 de novembro de 2017, julgado versando sobre o assunto no seguinte ponto:

*“...Inicialmente, consigna-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma prevista no art. 126 da LEP, firmou o entendimento de que é possível remir a pena com base em atividades que não estejam expressas no texto legal. Concluiu-se, portanto, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. Aliás, o caput do citado artigo possui uma redação aberta, referindo-se apenas ao estudo e ao trabalho, ficando a cargo do inciso I do primeiro parágrafo a regulação somente no que se refere ao estudo - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Na mesma linha, consigna-se que a intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP) ...”*

Complementando o trecho acima, a decisão dada pelo Superior Tribunal apoia a prática de atividades artísticas e culturais como meio do apenado remir sua pena, já que esse tipo de atividade tem como objetivo os mesmos pontos que o trabalho e o



estudo, que são de reeducar e reinserir o detento à sociedade, ao mercado de trabalho e afastá-lo da reincidência.

### 2.1.5 OUTRAS POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DA PENA

O Superior Tribunal de Justiça já havia publicado um outro artigo, um pouco mais antigo (14 de maio de 2014), dessa vez na 12ª Edição do artigo “Jurisprudências em tese”, onde foram elencadas 11(onze) teses onde caberiam ou não a remição da pena pelo detento, segundo o artigo publicado, essas teses são:

a) Remição da pena quando o trabalho é prestado dentro ou fora do estabelecimento prisional, já que o artigo 126 da LEP não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício;

b) O tempo remido pelo apenado por estudo ou trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção de benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena;

c) Não há a possibilidade da remição de pena na hipótese de que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividades;

d) Nos regimes fechados e semiabertos, a remição pode ser conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, de acordo com o artigo 126, *caput* da LEP;

e) No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho;

f) A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente de sua conclusão ou de seu aproveitamento satisfatório;

g) A decisão que reconhece a remição de pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada e nem constrói direito adquirido;

h) Cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 (um terço) do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos

concretos, conforme artigo 57 da Lei de Execução Penal;

i) O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite máximo da jornada de trabalho (8 horas) deve ser contado para fins de remição, computando-se um dia de trabalho a cada seis horas extras realizadas;

j) O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite mínimo (6 horas) deve ser contado para fins de remição, computando-se um dia de trabalho a cada seis horas extras realizadas;

k) A nova redação do artigo 127 da LEP, que prevê a limitação da perda de dias remidos em 1/3 (um terço) do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica.

## 2.2 DECLARAÇÃO DOS DIAS REMIDOS

O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, sob pena de revogação de benefícios, deverá comprovar mensalmente à autoridade administrativa do estabelecimento penal em que se encontrar, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo de execução cópia do registro de todos os detentos que estejam trabalhando ou estudando, com a informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar (artigo 129 da LEP).

A remição deverá ser declarada pelo juiz da execução, ouvidos o MP e a defesa (artigo 126, § 8º) e ao condenado será dada uma relação dos seus dias remidos (artigo 129, §2º, também da Lei de Execuções Penais)

## 2.3 PERDA DOS DIAS REMIDOS

Com a mesma facilidade que o preso pode conseguir diminuir seus dias de reclusão pelas inúmeras possibilidades aceitas pelo ordenamento jurídico de remição

de pena, também há a contrapartida, que seria a revogação dos dias remidos adquiridos pelo apenado nos casos da prática de falta grave durante o período de cumprimento da pena.

A perda dos dias remidos continua regulada pelo art. 127 da LEP, mas agora com o seguinte texto: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

O artigo 57 citada, aponta as quais são as circunstâncias a serem averiguadas no momento da aplicação das sanções disciplinares, tal como, a natureza, os motivos, a pessoa que cometeu a falta e seu tempo de prisão.

O rol de faltas graves está previsto dos artigos 50 a 52 da LEP, servindo estes tanto para quem cumpre pena restritiva de direitos como privativa de liberdade.

Porém, não basta o simples cometimento de falta grave para que o detento perca os dias remidos, esta deve ser devidamente apurada, reconhecida judicialmente e devidamente justificada pelo juiz para que sejam efetivamente perdidos os dias remidos, conforme decorre do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Após apuração da falta, ainda cabe pelo convencimento do juiz determinar ou não a perda dos dias, sendo está uma faculdade conferida ao magistrado que se encarregar de analisar o ocorrido. Cabendo também ao magistrado quantificar a revogação em até 1/3 (um terço) a partir de critérios como de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com uma adequada fundamentação.

## 2.4 ABATIMENTO DOS DIAS REMIDOS

Em relação a fórmula utilizada para o desconto dos dias remidos, existiam duas posições, a escolha de uma ou outra resultava no benefício ou prejuízo ao sentenciado.

Os posicionamentos citados são:

- 1ª posição: o tempo remido deve ser somado ao tempo de pena já cumprida;
- 2ª posição: o tempo remido deve ser abatido do total da pena aplicada.

A primeira, atualmente é a mais correta e mais benéfica ao sentenciado, mas na prática jurídica não era muito prevalente, especialmente no primeiro grau de jurisdição, o que conseqüentemente acarretava em diversos recursos que poderiam ser facilmente evitados.

A Lei nº 12.433/11 colocou um fim nessa discussão quando deu uma nova redação ao artigo 128 da LEP, que agora se encontra com o seguinte texto:

*“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”*

### **3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **3.1 SISTEMA PRISIONAL**

O sistema prisional brasileiro ficou abandonado e foi muito mal utilizado e degradado no período da ditadura, onde seu verdadeiro objetivo foi desviado para que fossem priorizadas ações de repressão e vigilância. Além disso, a necessidade de construir novas penitenciárias para que o imenso volume de encarcerados pudesse ser alojado, fez com que o cuidado e a manutenção das unidades já existentes fossem deixados de lado.

Um ponto a ser questionado é que, o preso tem direito de trabalhar enquanto estiver cumprindo sua pena.

Esse direito lhe concede benefícios, tais como, o auxílio reclusão. Benefício que tem o intuito de auxiliar a família do detendo que está do lado de fora da instituição carcerária; e a remição da pena, que a partir do trabalho dentro ou fora da penitenciária, a cada três dias de trabalho o preso reduz um dia na pena que lhe foi imposta, porém, com a superlotação das penitenciárias, não há a possibilidade de disponibilizar trabalho ou outra atividade socioeducativa que possa servir para reduzir a pena para todos os presos.

Além de que, o trabalho não visa lucro daquele que utiliza a mão-de-obra dos detentos, mas sim, ajudar os presos na sua ressocialização, fazendo um serviço que combine com a aptidão ou habilidade que ele possua, ou que lhe proporcione um efetivo aprendizado, entretanto, esta também é outra questão delicada, já que, se não há trabalho para todos, também é difícil que exista um trabalho compatível com a aptidão de cada preso.

O ponto tratado anteriormente é facilmente conectado à superlotação dos presídios, sendo uma antiga preocupação a ser tratada pela Administração pública e de recorrente questionamento pela sociedade. Essa mesma superlotação que gera conflitos internos, como as rebeliões, estas que acabam gerando danos as instalações, aos outros detentos, insegurança a sociedade, entre outras situações.

Diante de alguns dos problemas presentes do atual sistema prisional é de se concluir que estes não cumprem a sua função prevista por lei. Um estabelecimento precário e mal administrado, não traz condições mínimas de vivência, muito menos de ressocializar alguém, gerando somente mágoa, insatisfação e até um sentimento de vingança para com a sociedade, em alguns casos, tornando o preso ainda menos apto a retornar ao convívio social.

### 3.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

No que tange a discussão sobre a ressocialização dos presos, a sociedade junto com o Estado possui um papel de extrema relevância, bem como para a efetividade do sistema penitenciário brasileiro. No entanto, esse papel não tem sido devidamente cumprido quando se diz respeito a cooperação e entendimento sobre os objetivos e a finalidade da Lei de Execução Penal. A punição aplicada pelo Estado perderia completamente o sentido se a execução penal não for corretamente aplicada no ordenamento jurídico, ou seja, tem que se punir e executar o réu, sem que sejam feridas suas garantias constitucionais.

Tais garantias não são exclusivas da área penal, mas são de interesse dos direitos individuais contra qualquer tipo de abuso de poder do Estado que possa ocorrer. Com o intuito de organizar e regular a maneira como são aplicadas as punições, a LEP traz em seu texto legal condições que facilitem a reintegração do preso à sociedade.

Essas mesmas garantias, mudam a posição do condenado de um mero objeto da execução penal e visa o lado mais humano, que tem a possibilidade de pagar pelos seus atos e retornar ao convívio social.

A LEP em seus artigos traz uma série de objetivos claramente definidos que visam: a reeducação do preso, o preparo para a cidadania, possibilidade de trabalho e estudo, melhores qualidades nos ambientes prisionais, entre outras.

A reinserção social citada anteriormente, conforme a LEP estabelece que, seja disponibilizada assistência para obter meios capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, o que se espera é que

não seja confundido com qualquer método de trabalho ou atividade que obrigue o detento a ser explorado como mão-de-obra, sem observar as individualidades e aptidões e sim que seja proporcionado algo que seja recompensador e que lhe traga algum tipo de melhora e aprendizado para que possa ser inserido novamente na sociedade sem prejuízos futuros para os dois lados.

### 3.3 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

A Lei de Execução Penal é por muitos considerada uma legislação de primeiro mundo, mesmo que um tanto quanto utópica se comparada com a sua aplicabilidade no dia-a-dia, já que facilmente visto em há uma enorme falta de cooperação e entendimento por parte da sociedade em relação aos objetivos a finalidade desta lei.

A sociedade é culpada em até certo ponto, sua participação na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. Obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação àqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime, já por parte do Estado também há descaso em relação a população carcerária e o Sistema Penitenciário que se encontram claramente abandonados, sofrendo com a inexistência de novos presídios, superpopulação nos presídios existentes e falta de estabelecimentos adequados para a aplicação dos três sistemas (fechado, semiaberto e aberto).

Cezar Roberto Bitencourt diz em sua obra que:

*“Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigiam a manutenção de um setor marginalizado da sociedade podendo afirmar que a sua lógica é incomparável com o objetivo ressocializador.”*

Em nosso cotidiano é fácil notar que há uma resistência da comunidade em cooperar com a remição da pena de detentos ou na ressocialização de ex-detentos

por parte de entidades, empresas ou instituições não-governamentais, que mantém até hoje um certo preconceito em contratar pessoas com esse perfil, não dando um voto de confiança na melhora do indivíduo ou até mesmo não manifestando nenhum interesse na recuperação do mesmo.

Ainda citando Bitencourt, este afirma que:

*“O sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.”*

Em algumas passagens da LEP, ela prevê a participação da comunidade para auxiliar no processo de ressocialização de detentos ou de pessoas que já cumpriram sua obrigação para com a Justiça, como por exemplo, prevendo a criação de Conselhos da Comunidade (Lei de Execução Penal, artigo 61, VII) que deveriam existir em cada Comarca, mas que os juízes não conseguem estabelecer justamente pela falta de interesse de clubes de serviços e entidades de suas comarcas.

Desta forma, pode-se dizer que, temos atualmente uma sociedade que em parte tem total desinteresse pela problemática da ressocialização do preso, parte essa que se subdivide em outras que defendem medidas muito mais preconceituosas e desumanas para detentos e pessoas que já cumpriram pena e querem reingressar na sociedade, mercado de trabalho e instituições de ensino, como se esses não fossem visto como aptos ou merecedores mais de conviver entre os demais cidadãos. Sendo assim, para que a ressocialização fosse melhor difundida na sociedade atual, essa prática deverá ser inserida aos poucos no cotidiano da sociedade, por se tratar de um processo de aceitação e eficácia lenta para aos poucos ocasionar uma mudança cultural.

No entanto, há uma necessidade urgente e emergente de mudanças de comportamento, com a intensão de formar uma sociedade mais pluralista e mudar os padrões de integração social que temos atualmente, assim, diminuindo a desigualdade e a exclusão que tendem a ser cada vez menos toleradas, mas que ainda resistem em algumas áreas da nossa sociedade.

Para o Legislador da LEP, a pena não existe como forma de castigar e sim para evitar a prática de novos crimes, já que socialmente a pena é vista de maneira oposta,



com o intuito mesmo de castigar o apenado, dessa forma a Lei de Execução Penal perde sua aplicabilidade social, que deveria contar com o apoio da comunidade, para que ela não perca parte de sua finalidade. A população e a sociedade como um todo deveriam estar envolvidas de alguma maneira na recuperação do apenado, dando-lhe suporte e dirigindo a eles seus esforços com o intuito de recuperá-los e não de mantê-los por mais tempo a margem da sociedade, mesmo após já terem pago sua pena.

### 3.4 O SISTEMA PROGRESSIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO

O atual sistema de progressão de regime tem sua eficácia e importância para a ressocialização do apenado, já que esse mesmo sistema inicia sua fase de reintrodução no meio social. Além de estimular o preso a se manter dentro das normas de comportamento durante o cumprimento da pena para que não perca toda a progressão já alcançada, de acordo com o previsto pela Lei nº 7.210 de 1984 em seu artigo 112:

*“Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”*

Tal progressão permite ao preso, desde que alcance os requisitos, progredir do regime inicialmente fechado (mais rigoroso), para o regime semiaberto e conseqüentemente para o aberto. Não existe a possibilidade de pular de um regime mais rigoroso para o mais brando, diretamente e sem passar pelo regime intermediário. Todas as etapas da progressão devem ser cumpridas.

O maior incentivo dado ao preso é que com a progressão do regime fechado para o semiaberto, por exemplo, possibilita que ele exerça algum tipo de trabalho ou até frequentar um curso ou uma escola. Proporcionando sua reeducação cívica e o ressocializando para que possa voltar a conviver em sociedade.

Conforme citado anteriormente, mais especificamente no tópico 3.1, o sistema carcerário brasileiro é falho em diversos aspectos. A prisão e o cumprimento de pena não cumprem devidamente com sua finalidade, já que ao invés de reeducar o preso acaba lhe causando mais danos e prejuízos, o que não faz com que ele mude sua atitude e atos fora da penitenciária, o tornando um detento reincidente no mesmo crime ou até praticando outros piores.

A remição, a ressocialização e a progressão de regime caminham de mãos dadas na intenção de melhorar o preso como cidadão, lhe mostrando que sua cooperação com o sistema carcerário e o devido cumprimento de regras, pode trazer enormes benefícios para a sua reintegração ao meio social.

### 3.5 DA NECESSIDADE E MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL

Como podemos presenciar no nosso dia a dia, o atual sistema prisional não tem sido cem por cento efetivo em sua meta de ressocializar sua população carcerária, o que acaba fomentando ainda mais a criminalidade dentro dos muros das penitenciárias, o que gera a necessidade eminente de adotar um sistema prisional que em sua essência seja mais racional e humano.

Ao aplicar uma pena a alguém que comete um delito, essa sanção punitiva tem como objetivo fazer com que o detento entenda o nível do crime que cometeu e que pague pelos seus erros de forma justa, mas que não diminua sua dignidade como pessoa, dignidade esta que é amplamente defendida pela nossa Constituição Federal em seu Art. 1º, inciso III.

Conceito que entra em conflito com o cotidiano, já que é de conhecimento comum a superlotação nas penitenciárias brasileiras, o que diminui a qualidade de estadia e convivência dos que estão presos naquele local, tornando ainda mais árdua a recuperação do preso nesse sistema atual.

O renomado autor Augusto Thompson, cita em sua obra o seguinte argumento:

*"A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecemos gravitando em torno dessa falácia, abstermo-nos de examinar seriamente outras viáveis soluções para o problema penal."*

Existem diversas hipóteses de melhorias para o nosso atual sistema carcerário e de reforma para as penitenciárias e o básico para que a ressocialização funcionasse de maneira eficaz seria o investimento maior em medidas educativas, qualificação e trabalho, acompanhamento psicológico, além de possibilitar que o apenado conviva com os seus familiares regularmente. Pode ser uma medida um tanto quanto utópica, mas seria um excelente "segundo passo" para uma mudança, após reformas estruturais e práticas nos estabelecimentos carcerários.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 7.210/84 trouxe para o ordenamento jurídico e para o sistema carcerário prático, um avanço considerável na seara da execução penal, trazendo consigo inovações indispensáveis para tais sistemas.

No que se diz respeito a essas inovações, o ponto alvo dessa pesquisa foi a remição da pena, originário do direito penal espanhol, à nossa legislação. Instrumento este que veio com a intenção de estimular o detendo a interagir com as atividades propostas e desenvolvidas na instituição prisional em que cumpre sua pena.

A remição é um instrumento que facilita a o processo de ressocialização do apenado, disponibilizando trabalho, estudo e aprimoramento em determinadas áreas profissionais. Entretanto, o número de estabelecimentos que se envolvem com esse tipo de mão de obra ou de profissionais que tem interesse de lecionar dentro de estabelecimentos prisionais é ínfimo, o que em contrapartida, faz com que os detentos também não desenvolvam interesse por tais atividades.

O objetivo final de todo o processo de aplicação da pena, incide na ressocialização do apenado para que o mesmo possa ser reinserido na sociedade em que ele fazia parte, baseando-se pela LEP (Lei de Execuções Penais), que tem o intuito de prevenir, reprimindo a prática do crime, mas também de conscientizar os detentos para que não voltem a praticar novos crimes assim que pagarem seu débito com a justiça.

Porém, o que também desestimula o apenado em relação a essas práticas de reinserção e ressocialização é a falta de aplicação de seus direitos humanos previstos pelo Artigo 1º da Lei 7.210/84, dentro dos estabelecimentos carcerários, onde são obrigados a conviver com os demais apenados em situações precárias em celas superlotadas.

Diante o exposto, podemos afirmar que o trabalho e o estudo (principalmente, já que grande parte da população carcerária é analfabeto ou não possui nem o ensino médio completo) são meios mais que eficazes no tratamento dos presos em conjunto com o interesse em lhes proporcionar condições para abandonar a violência e a criminalidade e se reintegrar no meio social.

Por fim, no decorrer da análise realizada na legislação e doutrina, resta a confirmação a convicção de que a implementação de políticas públicas adequadas à ressocialização e que deem maior aplicação ao instituto da remição da pena se faz urgente, haja vista a falta de eficiência na aplicação prática do que é previsto pela Lei de Execução Penal no dia-a-dia nas penitenciárias e para com os apenados.

## 5. REFERÊNCIAS

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 3 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.96.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.35.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.22.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica*. Revista dos Tribunais. SP, p.247 – 255, dez 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, volume 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARCÃO, Renato. *Execução Penal – Vol. 9 – Col. S – Saberes do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **DOU**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm)>.

KUHENE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013

Informativo de Jurisprudência do STJ - Edição nº 0613. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%AAncia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%AAncia-destaca-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-pela-participa%C3%A7%C3%A3o-em-atividade-musical)>;

Jurisprudência em Tese, STJ – Remição de Pena - Edição nº 12. Brasília, 14 de maio de 2014.